



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00529/2025 do Vereador Sargento Nantes (PP)

Dispõe sobre a regulamentação de descontos de mensalidades feitas pelas associações e demais entidades de aposentados junto aos benefícios previdenciários pagos pelo Instituto de Previdência do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º. Podem ser descontados dos benefícios previdenciários, além dos já definidos em lei, mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

§ 1º. A autorização para o desconto a que se refere o caput deste artigo será formalizada diretamente junto ao Instituto de Previdência do Município de São Paulo, e deverá ser precedida das seguintes regras:

I - ser realizada necessariamente por iniciativa do beneficiário, com preenchimento do termo de autorização de desconto de mensalidade associativa, assinado de forma inequívoca pelo titular do benefício;

II - não ter mais de uma rubrica de desconto de mensalidade associativa por benefício;

§ 2º. Em ato normativo próprio o Poder Público poderá estabelecer outras exigências.

Art. 2º. Para celebrar e manter o desconto de mensalidade, a entidade acordante deverá comprovar cumulativamente:

I - possuir número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ há mais de 3 (três) anos, com natureza jurídica de entidade sem fins lucrativos, com atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - possuir objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 33, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

III - possuir representação territorial, com sede própria ou através de entidades afiliadas no município de São Paulo ou na Região Metropolitana;

IV - em ato normativo próprio, o Poder Público poderá estabelecer outras exigências.

Art. 3º. Fica determinada, até que se cumpra os requisitos desta Lei, a suspensão imediata de todos os descontos associativos dos benefícios previdenciários pagos através do Instituto de Previdência do Município de São Paulo.

Art. 4º. As pessoas jurídicas que descontam valores dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas terão o prazo de 6 (seis) meses para comprovarem a legalidade do desconto cumprindo todos os requisitos desta Lei e ato normativo a ser expedido.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 9 de maio de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/05/2025, p. 340.

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.